

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUI, CNPJ n. 90.776.402/0001-75, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). CLAUDIO DUZAC DOS SANTOS;

E

SINDICATO RURAL DE ITAQUI E MACAMBARA, CNPJ n. 89.982.748/0001-40, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). EDUARDO TERRA PEIXOTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **Itaqui/RS e Maçambará/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL DA CATEGORIA).

Em decorrência da presente Convenção Coletiva e durante a sua vigência, aos empregados admitidos até 1º de fevereiro de 2025 e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário normativo mínimo de R\$ 1.990,00 (um mil novecentos e noventa reais) mensais.

O salário normativo não será considerado salário profissional ou substitutivo do salário mínimo legal.

Cláudio Duzac dos Santos



CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE CAPATAZ E/OU ADMINISTRADOR

Aos empregados detentores de cargos de confiança, tais como de Capataz ou Administrador Rural, fica assegurado um salário normativo, com as características já acima descritas, de R\$ 2.984,50 (dois mil e novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) mensais.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DA EMPREGADA RURAL

O salário da empregada rural não poderá ser inferior ao piso da categoria, exceto a empregada que desenvolve atividade exclusiva ao empregador e sua família.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SEXTA - VARIAÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de fevereiro de 2025, os empregadores representados pelo Sindicato Econômico praticarão uma variação salarial, determinada exclusivamente pela presente composição, em sua vigência e por seus exatos termos, atribuível aos seus empregados com contrato de trabalho vigentes em 01 de fevereiro de 2024, que será de 6,59 (**seis, virgula cinquenta e nove por cento**) com incidência sobre os salários nominais (Salário Normativo, Salário de Capataz e/ou Administrador Rural), efetivamente praticados na data base.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES PASSADAS

Cláudio Augusto dos Santos



Quaisquer antecipações salariais ou gratificações pontuais específicas concedidas de 01 de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025, poderão ser utilizadas para compensação com as eventuais variações e pagamentos deste procedimento, de vez que qualquer percentual da variação ora concedido incorporará todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos ou acordados, até a citada data.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

As antecipações salariais espontâneas ou coercitivas, praticadas a partir de 01 de fevereiro de 2024, poderão ser utilizadas como antecipação e para compensação em procedimentos coletivos futuros.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Habitação: O empregador fornecer ao empregado rural, moradia em condições de higiene e salubre, com instalações sanitária, e poderá descontar, desde que autorizado pelo trabalhador até R\$91,20 por mês.

Alimentação: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, alimentação de boa qualidade, pronta e posta à mesa, e poderá descontar desde que autorizado pelo empregado, até R\$218,00 por mês.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os empregadores representados, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar e efetuar em folha de pagamento além dos expressamente previstos em lei, tais como adiantamentos salariais, os descontos provenientes de fornecimento de bens, medicamentos, prêmios de seguros, vestuário, gêneros alimentícios, planos médicos e outros que forem de

Cláudio Duzac dos Santos



interesse pessoal ou familiar, desde que o valor de tais descontos não ultrapasse o percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal do empregado.

Será facultado aos empregados revogarem a autorização concedida, fazendo-o por escrito, e, ocorrendo à hipótese, a revogação terá eficácia tão somente para o futuro, respeitados os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelos empregadores em nome dos empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas noturnas trabalhadas terão um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) superior às horas diurnas.

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados deverão ser pagas com um adicional de 100% (cem por cento) sem prejuízo no repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Fica integralmente cumprida pelos empregadores, desde que acatada a presente Convenção, toda a legislação aplicável no período revisando, zerando-se quaisquer índices das categorias envolvidas até 1º de fevereiro de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Sempre que o pagamento se realizar nas sextas-feiras, véspera de feriados, deverá ser feito em moeda corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o pagamento for feito em cheque o empregador dará ao empregado o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Cláudio Vaz de Sousa



Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço •

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUENIO)

Os empregadores pagarão a cada mês um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculados sobre o salário nominal, para cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestados pelo empregado ao mesmo empregador.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregadores pagarão, a partir de 01 de fevereiro de 2025, uma indenização equivalente a R\$397,60 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) correspondente a uma previsão de potencial de adicional de insalubridade de grau médio subordinado às seguintes normas:

- a) O pagamento da respectiva indenização será mantido até elaboração de laudo técnico por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, que poderá ou não confirmar a existência da insalubridade;
- b) Na hipótese de confirmado a existência de agentes insalubres que não possam ser elididos pela entrega e efetivo uso de proteção individual ou coletiva, cessará o pagamento da indenização acima mencionada, passando o Empregado a perceber o percentual de adicional de insalubridade, incidente sobre o salário mínimo nacional previsto no laudo técnico.
- c) Na hipótese de confirmada a existência de agentes insalubres e que a ação dos mesmos possam ser elididos através do uso de equipamentos de proteção individual ou

Cláudio Ruy dos Santos



coletivos, cessará o pagamento da indenização acima mencionada quando da distribuição e efetivo uso dos equipamentos de proteção individual ou coletiva antes referidos.

d) Na hipótese do laudo técnico apontar a inexistência de agentes insalubres na atividade, cessará, automaticamente, o pagamento da respectiva indenização.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS

Toda a promessa de pagamento de participação em resultados sobre a produção feita ao empregado deverá ser feita em contrato expresso ajustado entre as partes, em separado, sendo que uma cópia do referido contrato ficará em poder do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que tiver participação, acertada e for dispensado sem justa causa ou pedir demissão, perceberá sua participação, proporcional ao trabalho realizado no período, podendo ser pago logo após a colheita desde que, o empregador forneça ao empregado um documento garantindo este pagamento, nos termos da cláusula 19ª deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O referido provento será pago a título de participação em resultados, nos termos do artigo 7º, incisos XI e XXVI da Constituição Federal, do artigo 611-A, inciso XV da CLT, consolidada a validade da norma coletiva com prevalência do negociado sobre o legislado na fixação de Tese 1.046 da Repercussão Geral pelo Plenário do STF, em julgamento de 02/06/2022 no ARE 1.121.633, quanto à natureza indenizatória dos valores percebidos pelos trabalhadores rurais a título de participação em resultados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente cláusula também poderá atender as demais culturas, adaptando-se as suas características e ciclos, cuja participação será definida por escrito entre Empregador e Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATIVIDADE DE DOMA DE CAVALOS

Cláudio Vinícius dos Santos

Quando o Empregado do estabelecimento executar as tarefas de domador ser-lhe-á garantido um valor em participação nos resultados de R\$ 1.588,19 (um mil quinhentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) por animal domado.

A participação em Resultados mencionado no "caput" desta cláusula será paga como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/2000 ora vigente e conforme preceituado pelo inciso XI, do artigo 7, da Constituição Federal, sendo a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATIVIDADES DE ARAMADOS

A título de incentivo à produção, quando o Empregado do estabelecimento executar as tarefas em aramados novos, excluídas cercas de lavouras e elétricas, receberá, além de seu salário normal, uma participação em resultados correspondente a um dia de trabalho com base no piso da categoria (Salário Normativo dividido pelo número de dias do mês correspondente), durante o tempo efetivamente trabalhado na confecção da nova cerca.

A participação em Resultados mencionado no "caput" desta cláusula será paga como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/2000 ora vigente e conforme preceituado pelo inciso XI, do artigo 7, da Constituição Federal, sendo a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO

O aguador perceberá, independentemente do salário contratado, uma Participação em Resultados de 1,00% (um por cento) sobre a produtividade média do estabelecimento, multiplicada (limitada) pela área de sua exclusiva responsabilidade para irrigação, exclusivamente dentro das características aqui determinadas.

Como aguador entende-se uma única pessoa que, detentora de qualquer cargo e mesmo com outras funções, é responsável direta pelo processo de irrigação e condução da água de uma determinada área de lavoura, não podendo coexistir dois ou mais aguadores em uma mesma área.

Salvo livre negociação, através de expesso contrato individual de trabalho (cláusula 16ª desta Convenção), os ajudantes de aguadores, assim como os demais empregados da agricultura, não terão direito a qualquer participação.

Cláudio Puzos da Santa



A participação em resultados será paga nos termos do artigo 7º, incisos XI e XXVI da Constituição Federal, do artigo 611-A, inciso XV da CLT, consolidada a validade da norma coletiva com prevalência do negociado sobre o legislado na fixação de Tese 1.046 da Repercussão Geral pelo Plenário do STF, em julgamento de 02/06/2022 no ARE 1.121.633, quanto à natureza indenizatória dos valores percebidos pelos trabalhadores rurais a título de participação em resultados. •

A participação somente será paga em forma completa ao final da colheita.

Pagamentos parciais poderão ocorrer também, ao final da colheita, como parcelas para formarem o todo de que trata o "caput" da presente cláusula, ou no término do contrato de trabalho, a critério do empregador, calculadas pela média de produção do estabelecimento, e o valor do produto praticado na região na data do pagamento.

O pagamento parcial ou proporcional, que será inserido no período de 01 agosto a 31 de março do ano seguinte, na hipótese do item anterior, será calculado por tantos oitavos da participação de resultados global que decorrer da lavoura sob responsabilidade do empregado, multiplicado pelo número de meses de efetivo trabalho em referido período, com responsabilidade pela mesma lavoura, no máximo de 08 (oito) meses, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho.

Em caso de Rescisão de Contrato de Trabalho realizada antes do termino da safra, fica garantido ao empregado a participação proporcional da percentagem a ele devida, devendo ser paga até o final da safra, mediante emissão do Termo de Compromisso de Pagamento, que deverá ser entregue ao empregado junto com o documento da Rescisão do seu Contrato de Trabalho.

Não farão jus a pagamento de participação em resultados os empregados que forem demitidos por falta grave.

A participação será entregue em arroz seco e colocado à disposição do aguador no secador usado pelo empregador, ou em valor de mercado equivalente, já deduzidos os descontos legais.

Na hipótese de qualquer empregador ter um plano de participação em lucros ou resultados com seus empregados, este prepondera sobre a presente Convenção, desde que seja mais benéfico ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADE DE CABANHEIRO

Quando o Empregado do estabelecimento executar as tarefas de cabanheiro, sendo encarregado ou cuidando de animais de trato em galpão, receberá além do salário normal

Cláudio Duzac dos Santos



uma participação em resultados de 1% (um por cento) sobre a venda dos animais por ele tratados e cuidados.

A participação em Resultados mencionado no "caput" desta cláusula será paga como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/2000 ora vigente e conforme preceituado pelo inciso XI, do artigo 7, da Constituição Federal, sendo a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADE DE CAVALARIÇO DE HARAS

O encarregado receberá além do salário normal uma participação em resultados de 1% (um por cento) sobre a venda dos animais pelos quais ele é responsável.

A participação em Resultados mencionado no "caput" desta cláusula será paga como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/2000 ora vigente e conforme preceituado pelo inciso XI, do artigo 7, da Constituição Federal, sendo a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATIVIDADE DE INSEMINAÇÃO

Quando o Empregado executar tarefas de inseminação artificial será assegurada uma participação em resultados correspondente a 01 (um) quilograma de vaca viva, por prenhez confirmada.

O pagamento será em moeda corrente, observado o preço do quilograma da vaca viva que estiver sendo praticado na região, na data do pagamento, pagamento este que deverá ser feito no máximo de até 30 (trinta) dias após o diagnóstico de prenhez confirmada.

A participação em Resultados mencionado no "caput" desta cláusula será paga como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/2000 ora vigente e conforme preceituado pelo inciso XI, do artigo 7, da Constituição Federal, sendo a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

Blondino Duzec dos Santos



Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento do empregado as empresas pagarão auxílio funeral àqueles seus dependentes que comprovadamente arcarem com as despesas e contra recibo, no valor de R\$ 4.076,00 (Quatro mil e setenta e seis reais), facultado ao empregador, por sua conta, fazer seguro a respeito e em substituição.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

O empregado deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá o empregador sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado fora do prazo previsto em Lei, 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a um dia de salário atualizado percebido pelo empregado, tantos dias quantos demorar a devolução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Todo o empregador que celebrar um contrato de experiência com o empregado, obriga-se a entregá-lo uma cópia do contrato assinado pelas partes.

Cláudio Daga dos Santos



PARÁGRAFO ÚNICO - Readmitido o empregado no prazo de 01(um) ano na função que exercia não poderá ser celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido na integralidade o anterior.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões dos contratos de trabalho de empregados com efetividade igual ou superior a 08 (oito) meses deverão ser assistidas e homologadas pelo Sindicato Profissional, facultada aos Empregadores a possibilidade de efetivar o pagamento das parcelas rescisórias mediante 50% (cinquenta por cento) em cheque nominativo e 50% (cinquenta por cento) em moeda corrente, possibilitado ao Sindicato Profissional o ensejo de registrar neste ato as ressalvas que julgar cabível, visando o resguardo de eventuais direitos aos seus assistidos.

Na hipótese de não se efetivar a assistência prevista na presente norma coletiva por parte do Sindicato Profissional, este deverá fornecer comprovante de que o Empregador ou seu preposto credenciado apresentou-se pedindo a assistência.

No ato da assistência à rescisão contratual o Sindicato Profissional poderá exigir além da documentação prevista no parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO EMERGENCIAL

Os empregadores poderão celebrar contrato de trabalho por prazo determinado de no máximo até 6 (seis) meses, de acordo com o Artigo 14, parágrafo único, de Lei 5.889/73, somente para Empregados que cuidam de motores de águação, os trabalhadores envolvidos exclusivamente com a realização de serviços de aramados e para aqueles Empregados que atuam, esporadicamente, como auxiliares nos secadores, exceto os secadoristas.

Bláudio Duzer dos Santos



Os contratos previstos no caput desta cláusula devem ser feitos por escrito, em duas vias, com concordância do Empregado, devendo uma das vias ser entregue ao mesmo.

A forma de Contrato prevista nesta cláusula é permitida apenas para as funções nela mencionadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO EXTENSIVA A FAMILIARES

A rescisão do contrato de trabalho pelo Empregador, do cônjuge ou companheira (o) será extensiva ao outro mediante opção deste e, de igual forma, às filhas solteiras menores de 18 (dezoito) anos de idade, mediante opção de todos.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATIVIDADES INTEGRANTES DO CARGO

São compreendidas nas funções exercidas pelos empregados que integram a categoria profissional as tarefas de limpeza, manutenção e organização dos seus respectivos setores de trabalho, dentro do horário de trabalho.

Deverá ser registrado na CTPS do Empregado o cargo por ele desempenhado.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Cláudio Vinícius da Silva

J.

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data de possível aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, ao Empregado que trabalhar a mais de 03 (três) anos ininterruptos para o mesmo Empregador, desde que comunique formalmente ao mesmo, o que poderá ocorrer só uma vez.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Não será considerado trabalho extra o de registros feitos 10 (dez) minutos antes e após os limites inicial e final da jornada de trabalho.

Os empregados poderão laborar em horário extraordinário, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal.

A jornada diária dos trabalhadores agrícolas será de oito (8) horas, admitindo-se a prorrogação por até duas (2) horas extraordinárias ou, como segue autorizado pela presente convenção coletiva, por até quatro (4) horas extraordinárias.

Em caso de serviços inadiáveis, preparatórios ou suplementares (art. 61, da CLT), estes considerados nos períodos de plantio, colheita e secagem do produto, os trabalhadores da agricultura poderão laborar em mais duas horas extras.

Em caso de serviços inadiáveis, preparatórios ou suplementares (art. 61, da CLT), estes considerados nos períodos de vacinação, inseminação, marcação, banhos, contagem, movimento de tropa, leilões e remates, os trabalhadores da pecuária poderão laborar em mais duas horas extras.

A presente cláusula não se aplica aos dias de descanso semanal e feriados.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACORDOS COLETIVOS

Em casos excepcionais, desde que comprovada a necessidade por parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, as empresas poderão fazer acordo coletivo com a entidade

Cláudio Augusto Santos

profissional, estipulando limites diferenciados do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as partes ajustam a adoção de acumulo e compensação de horas, denominado "banco de horas", que será permitido seu exercício em 8 (oito) meses, nos seguintes termos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O banco de horas somente poderá ser implementado por empregadores que tenham nos seus estabelecimentos o controle eletrônico de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tendo em vista que a cláusula 31º autoriza a realização de 4 (quatro) horas extraordinárias, resolvem que, para efeito de compensação através do BANCO DE HORAS, serão consideradas somente 50 % (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas, pelos trabalhadores rurais;

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas excedentes trabalhadas, que poderão ser compensadas sem qualquer adicional, à proporção de 1 (uma) hora extra trabalhada por 1,5 (uma hora e meia) de folga, no prazo máximo de 8 (oito) meses, contados do primeiro dia do mês subseqüente ao seu labor;

PARÁGRAFO QUARTO: As horas extras excedentes trabalhadas deverão ser pagas com adicional de 50%, conforme cláusula 31º da presente Convenção Coletiva;

PARÁGRAFO QUINTO: Caso não seja possível a compensação do horário suplementar dentro de 8 (oito) meses, o EMPREGADO RURAL receberá o valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término desse período, sendo informado, pelo EMPREGADOR RURAL, por planilha, as horas compensadas;

PARÁGRAFO SEXTO: Na hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas suplementares, o EMPREGADOR RURAL pagará seu valor correspondente à época da extinção, proporcional ao período efetivamente trabalhado dentro do banco de horas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO ENTRE TURNOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

O intervalo entre turnos para repouso e alimentação será no mínimo de 01 (uma) hora e no máximo de 05 (cinco) horas, sendo este, limitado aos meses de novembro a março;

Cláudio Duge da Souto

ficando autorizado o intervalo mínimo de 30 minutos para os períodos específicos de plantio e colheita.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE COMPLEMENTAR DE JORNADA

Nas hipóteses de atividade externa, no campo ou na lavoura, distante do controle mecânico ou eletrônico de jornada, poderá o empregador adotar controle de horário manual e/ou mesmo de forma complementar.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROVAÇÃO DE AUSENCIA DE SERVIÇOS

A comprovação de motivos justificadores para ausência ao serviço deverá ser efetuada na apresentação ou, no máximo, até 24 (vinte e quatro horas) após o retorno ao trabalho, sob pena de não ser posteriormente aceita a justificativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS EM CASO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Os empregadores não descontarão de seus empregados às faltas de até 1 (um) dia por mês no caso de ausência de empregado para internação hospitalar, devidamente comprovada, de seus filhos menores até 10 (dez) anos de idade e cônjuge ou companheiro/a.

Cláudio Daga dos Santos

Férias e Licenças

J

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Para comparecimento as Assembleias Gerais convocadas pela Diretoria do Sindicato, os empregadores serão obrigados a dispensar até 50% (cinquenta por cento) de seus empregados associados no Sindicato, desde que manifestado interesse dos mesmos, sem prejuízo de seus salários, podendo exigir comprovante de comparecimento fornecido pelo Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇAS ESPECIAIS

Ficam os Empregadores obrigados a conceder a seus Empregados licença de 01 (um) dia útil por mês, sem prejuízo do salário e do respectivo repouso semanal remunerado, de acordo com a necessidade comprovada do Empregado.

A data da licença deverá ser sempre fixada de comum acordo entre as partes.

O não uso por parte do Empregado desta licença dentro do mês não poderá ser cumulativa, bem como não gerará qualquer outra obrigação trabalhista.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, INSTRUMENTOS INDUMENTÁRIAS DE TRABALHO

Colombo Duzac dos Santos



Para que possa desempenhar as suas funções e para uso exclusivamente no trabalho, os empregadores deverão colocar à disposição dos empregados os equipamentos de proteção individual, os meios, instrumentos e indumentárias próprias ao trabalho rural.

Os empregados representados pelo Sindicato Profissional obrigam-se ao cuidado com os animais de montaria, ao uso, manutenção e limpeza dos equipamentos e indumentárias que receberem.

Extinto ou rescindido o contrato de trabalho deverá o empregado devolver em bom estado, os equipamentos, instrumentos e indumentárias que receberam, que continuarão de propriedade dos empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entender-se-á como meios, instrumentos e indumentárias de trabalho o cavalo de montaria, os arreios completos, a capa ou poncho e o chapéu. O material fornecido será a adquirido a critério único de escolha do empregador, podendo o empregado vir a utilizar os mesmos bens, porém de sua propriedade.

O não fornecimento pelo Empregador do cavalo de montaria, com os arreios completos, a capa ou poncho e chapéu, implicando no uso de bens pessoais pelo Empregado, sujeitará o primeiro ao pagamento ao segundo, em caráter indenizatório, não aderente ao contrato de trabalho e ao salário, de 12% (doze por cento) calculado sobre o piso salarial da categoria, por mês.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os Empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestarem serviços ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquí.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

Blanco Duga da Santa



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RETORNO AO DOMICILIO DE ORIGEM

Na hipótese de contratação fora do local da prestação de serviço, e tendo o Empregador efetuado o transporte dos pertences do Empregado, deverá o mesmo, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa ou por iniciativa do empregado com menos de dois anos de efetividade, transportá-los, as suas expensas, ao local da contratação ou a zona urbana do município de Itaqui e Maçambará, conforme interesse do Empregado.

O transporte deverá ocorrer, salvo ajuste com o empregado, em um prazo de até 10 (dez) dias da homologação da rescisão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – TRANSPORTE ESCOLAR

O empregador deverá fornecer meio de transporte para acesso à escola aos filhos de seus empregados, até a via pública mais próxima.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CÓPIA DA CTPS DIGITAL

Sempre que o empregado for contratado e sua CTPS for digital, o empregador deverá fornecer uma cópia impressa do **CONTRATO DE TRABALHO** do empregado, onde consta as regras, tais como admissão, salário inicial, local de trabalho, função, entre outras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – QUADRO DE AVISOS NO LOCAL DE TRABALHO

Deverá colocar quadro de avisos no local de trabalho em local visível e de fácil acesso, com orientações aos trabalhadores onde deverá constar regras previstas no PGRTR, informes e atitudes preventivas com espaço para comunicação do trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – TRABALHO EM CONDIÇÕES CLIMATICAS

Os produtores de arroz deverão monitorar o instituto de meteorologia sobre as previsões do tempo e evitar a realização de trabalho durante tempestades ou em situações que coloquem em risco a vida do trabalhador.

Cláudio Ruzza dos Santos



Parágrafo Único: Em casos de temporais com ventos fortes, queda de granizo, grande volume de chuva e descargas elétricas (raios), os trabalhadores deverão permanecer na sede da propriedade ou serem dispensados de suas atividades até que a tempestade cesse.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – TRABALHO EM DIAS DE CALOR EXCESSIVO

Em dias muito quente, com elevada carga de calor, os empregadores, sempre que possível, deverão realizar o trabalho em horários com temperatura mais amena e ainda orientar o uso de roupas mais leves, com a proteção de braços, pernas e chapéu. Fornecer e exigir o uso do protetor solar.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – ÁGUA POTÁVEL

O empregador deverá fornecer água potável, em quantidade suficiente e em temperatura adequada à hidratação do trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TRECEIRA – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Por única conta e risco do Sindicato Profissional, autorizado por Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15 de dezembro de 2023 em Itaqui-RS, os Empregadores abrangidos pela presente Convenção descontarão mensalmente de todos os seus empregados, em folha de pagamento, o percentual de 1% (um por cento) calculado sobre o salário normativo, e recolhendo os valores descontados em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaqui, em qualquer agência bancária ou casas Lotéricas, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, mediante guias fornecidas pela FETAR/RS. Todo recolhimento feito fora do prazo, será acrescido de multa e juros conforme descrito na própria guia.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O empregado poderá se opor ao desconto até 30 (trinta) dias após o primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho, esta deverá ser feita por escrito em três (3) vias e homologada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaqui, na presença do Empregado interessado.

Cláudio Diego da Silva

8



CLAUDIO DUZAC DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUI



EDUARDO TERRA PEIXOTO

Presidente

SINDICATO RURAL DE ITAQUI E MACAMBARA

ANEXOS

**ANEXO I - ATA SINDICATO TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUI EXTENSÃO
BASE MAÇAMBARÁ**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SINDICATO RURAL ITAQUI EXTENSÃO BASE MAÇAMBARÁ

[Anexo \(PDF\)](#)